



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15504.725324/2011-11</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2302-003.982 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 08 de abril de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARILIA ROBSPIERRE DE FARIA E OUTRO                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

PAF. NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXCLUSIVAMENTE PREJUDICIAL DE CONHECIMENTO.

A impugnação não conhecida enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritorias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória.

ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece da impugnação apresentada após o prazo legal de trinta dias para defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte preclusa, e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, decorrente da Omissão de Rendimentos Caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e apuração incorreta de ganhos de capital – operações comuns e day trade no mercado de ações, em relação ao exercício 2008.

De acordo com o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (e-fls. 15/31), extrai-se:

A presente autuação teve início com a seleção do Sr. Eduardo Ferreira de Faria, cônjuge da Sra. Marília Robespierre de Faria. O casal optou por apresentar declaração de rendimentos em conjunto, sendo o Sr. Eduardo dependente da Sra. Marília em sua DIRPF/2008. Assim, o Sr. Eduardo consta como responsável solidário na presente autuação.

O Termo de Início de Fiscalização nº 438/2010 encaminhado ao endereço do Sr. Eduardo não foi recebido e foi devolvido pelos correios com informação de “mudou-se”.

Assim, o Termo de Início foi encaminhado para o endereço cadastral do cônjuge (Rua Salma Abdala, nº 111 – BH/MG), Sra Marília, alterado com a entrega da DIRPF/2010.

O contribuinte respondeu à intimação se recusando formalmente a apresentar extratos bancários, justificando a recusa no direito constitucional à intimidade e à privacidade. Assim, a Fiscalização, por meio de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), solicitou ao Banco do Brasil S/A, ao Banco Itaú S/A, a Fator S/A – Corretora de Valores e a Agora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A as informações de movimentação financeira do contribuinte.

Após análise inicial dos documentos fornecidos pelas instituições financeiras, com a exclusão dos lançamentos a crédito que pela natureza da operação tinham sua origem comprovada, o contribuinte foi intimado (Termo nº 117/2011) a comprovar a origem financeira dos lançamentos à crédito em sua conta corrente, em 19/04/2011. Tendo em vista informação prestada pelo Banco Itaú de que a Sra. Marília também era co-titular da conta mantida nessa instituição, ela também foi intimada (Termo nº 127/2011) a apresentar comprovação das operações a crédito na referida conta, em 03/05/2011.

Em resposta à intimação, o Sr. Eduardo novamente argumenta que a Receita Federal não detém poderes para obter informações bancárias, as quais estão resguardadas pelo sigilo bancário. Aponta a impossibilidade de demonstrar documentalmente a origem de sua movimentação bancária. Indicou alguns lançamentos feitos à crédito em sua conta corrente não poderiam ser tratados como créditos de origem não comprovada, tendo a Fiscalização efetuado nova análise nos extratos bancários e acatado as seguintes informações prestadas pelo contribuinte:

(...)

Lavrado ao auto de infração que apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário com origem não comprovada e apuração incorreta dos rendimentos sujeitos à tributação definitiva, oriundo de ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável, foi encaminhado a Sra. Marília Termo de Solicitação de Comparecimento na Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, no dia 22/11/2010 às 10:00h, para ser cientificada e receber uma via do Auto de Infração decorrente do procedimento fiscal. Nessa oportunidade foi informado à contribuinte que seu endereço havia sido alterado de ofício. Também foi encaminhado ao Sr. Eduardo Termo de Solicitação de Comparecimento na Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, no dia 22/11/2010 às 10:00h, para ser cientificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária. Ambos foram cientificados do Termo do Comparecimento em 14/11/2011, conforme aviso de recebimento, entretanto não compareceram na data e horário estipulados.

O Auto de Infração, o Termo de Verificação Fiscal e o Termo de Sujeição Passiva foram encaminhados para o endereço dos contribuintes (rua Espírito Santo, 2727/1306 – Lourdes – BH/MG) tendo sido recebidos em 28/11/2011, conforme Avisos de Recebimento de fls. 11 e 13.

Após a impugnação foi proferido Acórdão nº 10-54.464 - 18ª TURMA da DRJ em Porto Alegre/RS de e-fls. 1.314/1.321, a qual **NÃO** conheceu da impugnação por sua intempestividade.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fls.1.329/1.331), repisando parte das alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

(...)

Afirma que em 12/11/2011 mudou-se para o endereço Rua Guadalajara, 803-Bloco B – 1004- BH/MG. Essa alteração teria sido comunicada a Receita Federal em janeiro de 2012. Junta declaração fornecida pelo antigo condomínio, situado a rua Espírito Santo, 2727. Assim, apenas no dia 05/01/2012 teria recebido as correspondências encaminhadas ao antigo endereço. Defende que a data de 05/01/2012 deve ser considerada como da ciência do lançamento. Acredita que não seria razoável exigir que no primeiro dia útil após a mudança de endereço fosse providenciada alteração de seus dados cadastrais na Receita Federal, tendo em vista os “atropelos práticos” que decorrem de mudança e os “atropelos

comuns” ao final de ano. Argumenta ainda que IN RFB nº 1042/2010 não fixaria prazo para a alteração e que teria demonstrado sua boa-fé a atender às intimações anteriores.

No caso de não admitida a impugnação, requer que seja considerada como manifestação do direito de petição constitucionalmente admitido, pois entende que estariam sendo apontados fatos sujeito à revisão de ofício do lançamento, conforme disposto no art. 149 do CTN.

(...)

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

O recurso é tempestivo e atendo aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço em parte não conhecendo da parte preclusa.

### Prejudicial de Mérito

#### Da Intempestividade da Impugnação

Inicialmente, cabe a análise da intempestividade da impugnação, eis que, se reconhecida, resta prejudicada a análise dos demais argumentos recursais suscitados pela contribuinte.

A decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo legal, possuindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Com a devida vênia ao entendimento da contribuinte, no que tange a tempestividade da impugnação, encontra-se correta a decisão de piso, visto que o prazo para

interposição da impugnação é de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, senão vejamos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como a recorrente apresentou a defesa inaugural sem o devido respeito ao prazo acima estabelecido, não há que reformar o acórdão recorrido que assim explicitou:

Em análise aos documentos constantes dos autos, verifica-se que a intimação para ciência da presente notificação foi enviada para o endereço constante no sistema da Receita Federal como domicílio tributário do contribuinte, tendo sido devidamente recebida em 28/11/2011 (fls.79).

Quanto à intimação via postal, o fundamento está no art. 23 e incisos do Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores, que trata do processo administrativo-fiscal, que transcrevo:

(...)

Conforme legislação citada, considera-se feita a intimação, por via postal, na data do recebimento, quando constar no Aviso de Recebimento a data do recebimento e com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Dessa forma, o contribuinte foi considerado intimado em 28/11/2011, tendo 30 (trinta dias) para apresentar sua impugnação, conforme disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, *in verbis*:

(...)

**O contribuinte apresentou impugnação somente em 31/01/2012, alegando que tomou conhecimento do auto de infração apenas em 05/01/2012, quando recebeu as correspondências encaminhadas para seu endereço antigo. Ora, aqui deve ser observado que o contribuinte encontrava-se sob procedimento fiscal desde 09/06/2011 (fls.803) e seu cônjuge, dependente tributário na DIRPF/2008, desde 17/01/2011 (fls.93). Neste período alterou seu endereço e deixou de comunicar a receita Federal em mais de uma oportunidade. Tanto o contribuinte como seu cônjuge foram intimados a manter atualizado o endereço junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme termos de fls. 858 e 796/797, respectivamente. Portanto, era de seu inteiro conhecimento que se encontrava sob procedimento fiscal e que deveria manter seu endereço atualizado perante a RFB para fins de receber intimações. A alegação de que havia se mudado e de que estaria envolvido com “atropelos práticos e comuns” não é justificativa para ter agido de forma negligente, deixando de manter atualizado o endereço junto à RFB. A intimação foi encaminhada para o endereço constante dos sistemas da RFB, depois de uma tentativa infrutífera de intimar pessoalmente o contribuinte.**

(...)

(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido também caminha a doutrina, conforme ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, “*O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório para o administrado, o que autoriza a Administração a não tomar conhecimento do pedido formulado extemporaneamente*”. (Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed., 1986, Ed. RT, p. 576).

Oportuna também é a lição de ANTONIO DA SILVA CABRAL: “*A autoridade fiscal não deve conhecer da impugnação, quando esta for extemporânea*” (Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, 1993, p. 265).

Nestes termos, **considera-se despropositado o entendimento de que** o endereço para o qual foi encaminhada a Notificação não mais pertence a autuada. Isto porque, conforme bem explanado pela decisão de piso, o endereço constante do Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil foi informado pela própria recorrente, em outras palavras, é de responsabilidade da contribuinte o preenchimento e atualização dos dados cadastrais.

Ademais, não há nos autos qualquer prova no sentido de que o sujeito passivo não mais era domiciliado no endereço constante da Notificação, especificamente a declaração do condomínio não é prova hábil para comprovar qualquer alteração de domicílio.

Assim, considerando que a recorrente foi cientificada do lançamento em 28/11/2011 (segunda-feira), tem-se que o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação se iniciou no próximo dia útil, em 29/11/2011 (terça-feira), findando em 28/12/2011. Como o protocolo da defesa foi realizado apenas em 31/01/2012, resta evidente o transcurso de mais de trinta dias, e, portanto, a impugnação é intempestiva por inobservância do prazo legal.

Neste diapasão, deve ser mantida incólume a decisão de piso.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, Negar Provitimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**